

# A DIGNIDADE DOS CIDADÃOS INIMPUTÁVEIS

*Herbert José Almeida Carneiro\**

## Resumo

O presente artigo apresenta os princípios norteadores para uma política de atenção integral aos pacientes judiciários. Partindo de uma reflexão sobre a violação de direitos a que foram submetidos historicamente, destaca a necessidade de articulação entre os diversos setores responsáveis, dentre os quais o sistema de justiça, para que seja efetivado um conjunto de ações para a promoção da dignidade dos cidadãos inimputáveis. Tal articulação intersetorial será demonstrada através do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ - do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Medidas de segurança. Intersetorialidade. PAI-PJ. Responsabilidade. Inimputáveis.

O sistema penal brasileiro, no que se refere ao cidadão considerado inimputável - aquele que no momento do crime, no decurso do processo a que responde, ou até mesmo durante o cumprimento de sua pena é acometido de uma situação de sofrimento mental -, impõe à autoridade judicial competente submetê-lo a um incidente de sanidade mental, determinando um exame pericial psiquiátrico. Caso seja estabelecido pela perícia o nexo causal entre o crime praticado e a situação de sofrimento psíquico, o juiz não poderá aplicar uma pena privativa de liberdade; há de se fazer a substituição da pena pela aplicação da medida de segurança, que pode ser na modalidade ambulatorial, a ser cumprida em liberdade, ou de internação, que é uma medida que estabelece a privação da liberdade em estabelecimento adequado ao tratamento da doença mental que deu causa ao crime cometido.

Entretanto, o sistema penal brasileiro, sempre partiu do princípio da presunção da periculosidade dessas pessoas, entendendo que algumas delas são perigosas e irreversíveis, de tal sorte que deveriam ser alijadas do processo social (CARNEIRO, 2010).

---

\* Desembargador membro da Quarta Câmara Criminal do TJMG. Membro do Grupo de Monitoramento do Programa Novos Rumos. Vice-Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCCP). Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos de Minas Gerais.

## **A presunção da periculosidade e a violação de direitos**

Na prática, verificamos que a maioria dos portadores de sofrimento mental é sentenciada com medida de segurança de internação, mesmo se o crime cometido tenha sido um roubo de um tapete da igreja, uma paulada no orelhão público, furto de um anel de plástico que vinha de brinde na compra do doce “maria-mole”, vendido na praça da cidade. Na pesquisa dos processos dos sentenciados com medidas de segurança de internação, podemos recolher estes exemplos, dentre tantos outros.

Contudo, conforme reza o artigo 97 do Código Penal (BRASIL, 1984), a internação dos sentenciados com medida de segurança deve ser aplicada apenas se o crime cometido for passível de pena de reclusão. Somente nessa situação o juiz da execução determinará a medida de internação. E se o crime é passível de pena de detenção, a medida a ser aplicada será a ambulatorial.

A razão de aplicação da sanção penal agravada, nos casos dos portadores de sofrimento mental, deve-se ao princípio da periculosidade que transformou a medida de internamento na rainha das medidas de segurança. Isso explica por que a medida de internação é a mais aplicada pelos juízes criminais. Contudo, com o passar dos anos de internamento, o que verificamos é que essa medida vem causando situações de ruptura da rede social daquele indivíduo, que, em grande parte dos casos, se mantém segregado da sociedade por tempo indeterminado e, não raro, jamais alcança a liberdade.

Se a prestação jurisdicional se orienta simplesmente pelo princípio da presunção de periculosidade, o que verificamos em inúmeros processos é a substituição da aplicação da medida de segurança ambulatorial pela medida de internação. O fundamento dessa substituição encontra-se na situação de sofrimento psíquico do indivíduo, e não na gravidade do crime que cometeu.

A política penal, com base na situação da saúde do indivíduo, aplica-lhe uma medida que só poderá ser revogada por determinação judicial, violando o direito desse indivíduo de receber da política de saúde o desenho adequado a seu tratamento, devido à sua situação de sofrimento, e receber da política criminal o tratamento penal pelo crime que cometeu. Essa confusão das competências no entrecruzamento das políticas públicas vigentes, muitas vezes encrudescida pela dificuldade de estabelecer uma verdadeira ação intersetorial, faz com que muitos desses indivíduos, de fato, recebam dupla penalidade: uma relativa ao crime cometido, e outra por sua condição de portador de sofrimento mental.

O princípio da presunção de periculosidade fez com que o cidadão considerado portador de sofrimento mental fosse penalizado por ser o que é e não pelo

crime que cometeu. A medida visa conter o ser, e não apenas o seu ato. Michel Foucault, em sua obra *Os Anormais* (2005), esclarecerá que é a loucura que aqui é julgada e condenada, e, de fato, estar louco tem sido um agravante na aplicação da medida de segurança.

Entretanto, a política pública para dar tratamento às situações de sofrimento mental é a política antimanicomial, regulamentada pela Lei 10.216/2001. Se um indivíduo está gravemente adoecido deve ter acesso à política de saúde pública, que é a instância competente para construir um projeto de assistência para dar tratamento à crise. Os profissionais de saúde mental são as autoridades competentes para estabelecer as bases do tratamento em casos em que a situação de sofrimento mental é acentuada, e, para tanto, utilizam-se dos dispositivos da rede assistencial de cuidado psicossocial, previstos na Lei 10.216/2001.

A literatura especializada é farta de exemplos, em que, em situações de crise, sem tratamento psicossocial adequado, podem ocorrer atos, que são tipificados como crimes pelo Código Penal brasileiro. Muitos desses crimes são cometidos no momento de forte perturbação mental, angústia intensa, em que se passa ao ato, conforme nos esclarecem autores psicanalistas, psiquiatras e psicólogos (BARROS, 2001; DUTRA, 2003; RIBEIRO, 2011).

Esses atos podem variar desde uma paulada num orelhão até uma paulada num indivíduo, o que juridicamente pode configurar um dano ao patrimônio ou um homicídio. O objeto a ser atingido pelo ato, muitas vezes, não está determinado conscientemente, podendo atingir desde um patrimônio público, o próprio indivíduo ou outrem. Se a causa for uma alucinação, por exemplo, uma coisa pode ser distorcida em outra, como mostra a literatura especializada (JASPERS, 2000).

Quando um ato dessa natureza acontece, duas políticas públicas se cruzam, a política de saúde mental e a política criminal. Qual deve ser o tratamento? A política pública de saúde deverá se encarregar de construir esse tratamento, que é um direito do cidadão. Contudo, do ponto de vista do tratamento jurídico, se houve um crime, sobre o indivíduo recairá a obrigação de responder pelas consequências penais de seu ato. E, nesse caso, segundo as instruções normativas em vigor, a saber, o Código Penal brasileiro, deverá prevalecer o que diz o artigo 97 desse código.

Aqui vale o adágio: “*Dar a César o que é de César*”. Ao sistema de saúde, o que é da saúde; ao sistema de justiça, o que lhe compete; e ao cidadão aplica-se o que é de seu direito, bem como o que é do seu dever para com a sociedade. Nos últimos séculos, entretanto, o princípio da presunção da periculosidade embaralhou e, conseqüentemente, dispersou as competências legítimas de cada sistema. O saldo dessa confusão tem sido a violação dos direitos dos cidadãos portadores de sofrimento mental.

## Intersetorialidade: novos rumos para a política de atenção integral ao paciente judiciário

Noutro norte, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dez anos, tem desenvolvido um programa que hoje representa uma política pública no acompanhamento dos infratores portadores de sofrimento mental e dispensa a presunção da periculosidade como referência.

### Histórico e referências normativas do PAI-PJ

O PAI-PJ é um programa de atenção integral ao paciente judiciário e está vinculado ao Programa Novos Rumos da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Desde março de 2000, funciona como um serviço auxiliar dos juízes criminais. Sua razão de ser é a promoção da interface entre a justiça criminal e a saúde mental, visando, sobretudo, à humanização do tratamento jurisdicional e a reinserção social dos infratores portadores de sofrimento mental durante o tempo em que respondem pelos processos criminais a eles imputados. O histórico desse programa encontra-se detalhado em recente obra publicada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG), *Por uma Política de Atenção Integral ao Louco Infrator*<sup>1</sup>.

A autora da obra, Fernanda Otoni de Barros-Brisset (2010), idealizadora e coordenadora do programa, destaca que, desde o início da sua pesquisa, ainda de modo experimental, o PAI-PJ surgiu do resultado de um conjunto de forças e atores intersetoriais que se reuniram em um tempo no qual o conflito entre a execução penal e o sistema de saúde municipal se tornara intenso. Estamos falando do ano de 1999.

Os juízes precisavam determinar a internação das pessoas sentenciadas com medida de segurança, e os hospitais resistiam em executar essa determinação, pois estavam implementando a Lei Estadual 11.802 (1995). Mister se faz destacar que essa lei, conhecida como “Lei Carlão”, pela primeira vez no Brasil, apresentou os princípios normativos orientadores do redesenho da assistência em saúde mental de Minas Gerais, que, em linhas gerais, indicava a criação de serviços substitutivos que garantissem a desospitalização responsável dos portadores de sofrimento mental.

Porém, o manicômio judiciário não tinha mais vagas, e os hospitais da rede pública de saúde, que eram os estabelecimentos adequados e em condições de substituí-lo, conforme estabelece o texto normativo da Lei da Execução Penal (1984), estavam em pleno processo de implementação de uma política antimanicomial, que

---

<sup>1</sup> Obra disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pj/livreto\\_pai.pdf](http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pj/livreto_pai.pdf)>.

resistia bravamente às demandas de internação consideradas desnecessárias do ponto de vista clínico e social.

As determinações para internamento por tempo indeterminado, estabelecidas em medidas de segurança, por ordem judicial, estavam cada vez mais frequentes e causando grande impacto e tensão nas relações entre o sistema da saúde mental e da justiça. Nesse momento efervescente, estava em curso uma pesquisa realizada pelo departamento de Psicologia do Centro Universitário Newton Paiva sobre os pacientes judiciários<sup>2</sup>.

A complexidade da situação avaliada pela pesquisa levou à proposição de diversas reuniões, promovendo a necessária articulação entre o sistema de justiça e a rede de saúde mental. Essas articulações trouxeram como resultado a construção de possibilidades individualizadas, que permitiam a resolução dos conflitos interinstitucionais, atuantes naqueles casos. Desse modo, a pesquisa identificou a necessidade de criar “um *dispositivo conector* capaz de integrar, na condução de cada caso, as lógicas heterogêneas, discursivas e práticas, atuantes na interface do tratamento do louco infrator” (BARROS-BRISSET, 2010, p. 27).

Esse dispositivo passou a promover a mediação entre os mecanismos e os discursos institucionais envolvidos, visando exclusivamente a uma solução compatível com as exigências normativas para cada processo jurídico, as características intrínsecas e personalíssimas de cada indivíduo e a situação familiar e social que envolvia cada caso em particular. No princípio da pesquisa, eram apenas quinze casos, mas a resolubilidade alcançada por essa metodologia fez com que esse *dispositivo conector* passasse a ser acionado, de modo cada vez mais frequente, pelos juízes criminais e da execução, por um lado, como um serviço auxiliar do juiz e, por outro, junto a cada paciente judiciário, como um articulador das redes sociais com capacidade de envolver e promover a atenção integral do paciente judiciário.

Essa experiência-piloto reclamou sua institucionalização, num processo de formação permanente na execução do princípio da intersetorialidade. A Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada em 2009, em Brasília, destacou que há de se fazer do Estado um campo de experimentação institucional, no qual seja possível a coexistência de diferentes soluções institucionais, “funcionando como experiências-piloto sujeitas à investigação permanente por parte do coletivo de cidadãos encarregados da avaliação comparativa dos desempenhos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

---

<sup>2</sup> Esse termo foi utilizado pela primeira vez por Vanessa Figueiredo Costa, referindo-se às pessoas que cometeram ato homicida e cuja internação ocorreu por ordem judicial. Cf. COSTA, 2000, p. 41. Contudo, posteriormente, passou a corresponder a todo indivíduo que responde por algum processo criminal e que em algum momento se apresenta em situação de sofrimento psíquico. Cf. Resolução 633/2010, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Foi esse o pensamento antecipado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando, em 2001, em ato normativo do seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, foi firmada Portaria nº 25/2001, que institucionalizou o programa PAI-PJ, para atender os casos da Comarca de Belo Horizonte. O Município de Belo Horizonte desenvolveu uma das melhores redes de assistência em saúde mental do Estado brasileiro. Foi articulando as ações dos Juízes com essa rede assistencial e social, sempre em torno do paciente judiciário, que o PAI-PJ introduziu, dentro do TJMG, o paradigma da intersetorialidade e interdisciplinaridade, articulando as ações do juiz às ações dos outros atores da assistência e da sociedade de forma geral.

Em 2010, esse programa foi integrado à Presidência do TJMG e inserido organicamente no “*Projeto Novos Rumos*”, através da Resolução de nº 633/2010<sup>3</sup>. Além de ser estendido a todo Estado de Minas Gerais, o programa passou também a configurar um programa estratégico dentro das ações do Poder Judiciário mineiro, servindo de referência para outros Estados brasileiros e países estrangeiros.

No cenário nacional, as ressonâncias dessa política exitosa e pioneira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já refletiram no CNPCP, que editou a Resolução nº 4/2010, que dispõe sobre as diretrizes nacionais da atenção aos pacientes judiciários e a execução das medidas de segurança. Essa instrução normativa vai ao encontro da Resolução nº 96/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que abriu ao juiz a possibilidade da interlocução com a sociedade, buscando encontrar alternativas intersetoriais para ampliar os recursos na solução dos problemas e impasses jurisdicionais, no campo da execução penal. Destacamos ainda a Resolução nº 113/2010, do CNJ, que determina ao Poder Judiciário brasileiro a adoção da política antimanicomial aos cidadãos sujeitos à medida de segurança.

### **Princípios norteadores da política de atenção ao paciente judiciário**

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o PAI-PJ é o órgão responsável por acompanhar e oferecer subsídios à autoridade judicial para promoção dessa política de atenção integral ao paciente judiciário. Este órgão organiza-se orientado por três linhas de ação entrelaçadas em torno do paciente judiciário. O trabalho é orientado pela intersetorialidade, pelo acompanhamento psicossocial contínuo através de equipe interdisciplinar auxiliar do juiz e pela individualização da medida.

A intersetorialidade pode ser definida como diálogo e parceria entre as diversas políticas públicas e a sociedade civil. Esse foi um dos princípios organi-

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

zadores da IV Conferencia Nacional de Saúde Mental, onde foi amplamente discutido que qualquer ação que envolva pessoa portadora de sofrimento mental não alcança seu fim último se não estabelecer a articulação entre os diversos setores que tangenciam e/ou participam da vida daquele cidadão.

É fundamental que o sistema de justiça, nos casos dos pacientes judiciários, converse com essa rede ampliada para atingir o fim último da execução penal, a saber, a inserção social e a recuperação do indivíduo. O PAI-PJ é o *dispositivo conector* que faz esse laço entre a ação jurisdicional e a ação das diversas políticas públicas e a sociedade civil.

Para tanto, a articulação dessa rede intersetorial é feita segundo o acompanhamento psicossocial contínuo do paciente judiciário realizado pela equipe interdisciplinar do programa, que, recolhendo os dados necessários daquela situação particular, que envolve os aspectos jurídicos, sociais e psíquicos, vai buscar os parceiros desejáveis na construção e desenvolvimento do projeto para cada indivíduo.

Esse acompanhamento psicossocial é desenhado cotidianamente entre as equipes; a orientação do caso acontece tanto nos espaços de discussão de equipe quanto em reuniões de construção do caso promovidas pela coordenação do programa, bem como no diálogo constante com os diversos trabalhadores da rede de assistência. Busca-se, de modo contínuo, a atualização do projeto individual de cada paciente, sendo esse um dos pilares da metodologia da atenção integral do programa.

E é nesse espaço de discussão e construção interdisciplinar permanente, tendo o caso como referência única, que o PAI-PJ extrai os elementos necessários para garantir a individualização da medida, respeitando as singularidades psíquicas, sociais, biológicas e jurídicas de cada paciente judiciário.

Esses três elementos - intersetorialidade, acompanhamento psicossocial contínuo e o respeito às singularidades na individualização da medida de segurança -, quando entrelaçados, promovem a inserção social e a acessibilidade do cidadão aos seus direitos fundamentais e sociais.

A reforma psiquiátrica, orientada pelos princípios da luta antimanicomial, ao alcançar o texto normativo através da Lei nº 10.216/2001, ainda não havia desenhado um modelo para o sistema de justiça realizar a ação jurisdicional em conformidade com seus princípios. Inegavelmente, o PAI-PJ realiza mais esse passo, sendo hoje o modelo recomendado pelo CNJ aos demais tribunais do país.

Para tanto, a filosofia de trabalho do PAI-PJ aposta que, junto ao acesso ao tratamento em saúde mental, dentro do modelo antimanicomial, ou seja, “nosso trabalho é internar o mínimo possível e desinternar o máximo” (CARNEIRO, 2011), isso não se faz sem a responsabilização do indivíduo. Isso quer dizer que ele vai responder pelos seus atos perante a Justiça; ele tem o que dizer ao juiz em audiên-

cias; ele ali vai falar das respostas que tem dado à sociedade, sobre seu tratamento, trabalho etc.

Desde que entrei em contato com a experiência do PAI-PJ, em 2002, como juiz da Vara de Execução Criminal (VEC) de Belo Horizonte, passei a dar lugar às soluções individualizadas que os relatórios da equipe interdisciplinar indicavam como adequadas à singularidade de cada caso. Isso envolvia tanto o projeto terapêutico e social, como também abrir espaço para que os dispositivos jurídicos estivessem ao alcance do indivíduo, em casos específicos.

Por exemplo, comecei a receber em audiência esses cidadãos, pois os relatórios diziam que eles queriam falar com o juiz. Escutadas as suas respostas, encontrei ali não um portador de sofrimento mental, delirante e que não sabe o que diz, ao contrário, muitas vezes via ali um cidadão que expunha seu sofrimento e pedia o apoio da autoridade judicial para que ele pudesse dar um basta a isso. Quantas vezes eu pude testemunhar que a condição que me relatava era, de fato, uma situação violadora de direitos e que uma intervenção judicial se fazia necessária.

É o caso de um cidadão que cumpria medida de segurança, já na modalidade ambulatorial, que pediu uma audiência com o juiz do seu processo. Queria falar com o juiz da perseguição da qual era vítima. Ao escutar o cidadão, percebi que a demanda incidia sob um conflito familiar e patrimonial. O pai estava fazendo a divisão do patrimônio, e ele havia sido excluído. Esse fato lhe trazia uma perturbação muito grande. Sentia-se vítima do conchavo dos irmãos contra ele. Em audiência, ele me pediu que fosse realizada uma audiência com a presença de seu pai e eu acatei sua demanda. Pareceu-me legítima, o cidadão havia deixado muito claro que, para ele, a situação da herança era uma questão provocadora de grande perturbação e instabilidade - ao ser excluído da partilha. Ele via nisso uma condição de exceção, sentindo-se injustiçado e perseguido por seus familiares.

Na audiência, depois de estabelecido o diálogo, o pai admitiu a possibilidade de rever seus propósitos e considerar esse filho em condição de igualdade com os demais filhos, contemplando-o com sua parte, seu quinhão hereditário.

Neste caso, o pai poderia promover a deserção de direito, com base na gravidade do fato cometido, uma vez que ele havia matado um irmão num momento de grande sofrimento mental. Durante a audiência, ficou esclarecido que o pai estava deserdando-o de fato, com base na demanda dos irmãos que não o aceitavam e queriam bani-lo da família. O pai, também em audiência, pôde demonstrar que, como pai, sua relação com o filho não era da mesma natureza que a dos irmãos. Havia uma diferença. Como pai, tratava seus filhos como filhos, e entendia que todos tinham direito à divisão do único bem que possuía: uma casa que foi dividida igualmente entre os sete irmãos.

Os portadores de sofrimento mental são detentores de direitos, escutá-los como cidadãos de direitos é um dever de toda autoridade judicial competente. E, por essas audiências, verificamos que, apesar de terem cometido um crime em si-

tuação de sofrimento mental, uma vez em tratamento, são capazes de pronunciar suas queixas e responder por seus deveres como cidadãos.

### **A audiência do juiz com os cidadãos inimputáveis**

Na Vara de Execuções Criminais, na função de juiz, pude estabelecer e orientar o cumprimento da medida de segurança, além de estabelecer as condições para o cumprimento individualizado dessa medida, em audiência, com a participação do cidadão, paciente judiciário.

Essa inovação no tratamento jurisdicional, ouvir em audiência e dar voz àquele considerado inimputável, subverte a lógica até então propagada, em que esses cidadãos não eram considerados capazes de responder por seus atos, pois sua palavra não poderia ter valor de verdade. Minha experiência como juiz da VEC, entre 2002 e 2009, aponta outro caminho: o da responsabilização e do respeito pela capacidade de o indivíduo, mesmo louco, sustentar com sua palavra seu projeto de vida, sua responsabilidade sobre a forma como ele cuida das coisas que o perturbam e seu compromisso em fazer diferente.

Essa modalidade de tratamento jurisdicional, a audiência com os inimputáveis, que tive a oportunidade de estabelecer no espaço da VEC, hoje é uma prática na maioria das varas criminais de Belo Horizonte, e as respostas que temos colhido são no sentido da ampliação dos recursos de cidadania dessas pessoas. Responder e dizer sobre o que fez e o que pensa, diante de um juiz - estou convencido -, é um direito de todo cidadão, seja ele inimputável ou não.

Isso tem sido possível porque, através desse acompanhamento do PAI-PJ, a relação entre o juiz e o cidadão/paciente ficou mais próxima, bem como sua relação com a sociedade, ao poder ter acesso à oferta de recursos simbólicos para sua inserção. E, com isso, dentre tantas outras ofertas, espera-se que ele possa responder pelo que fez ou deixou de fazer. No isolamento do internamento, essas alternativas ficam bem mais restritas, e os resultados, no sentido da reabilitação, mais escassos e distantes.

### **Linhas gerais do funcionamento do PAI-PJ**

Em linhas gerais, conforme mostra o funcionamento cotidiano do PAI-PJ<sup>4</sup>, sua responsabilidade para com o paciente judiciário pode ser apreciada a partir do destaque de algumas funções desse programa, tais como:

---

<sup>4</sup> Ver mais informações sobre funcionamento, objetivos e resultados do programa através da página do TJMG: <[http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai\\_pi/index.html](http://www.tjmg.jus.br/presidencia/projetonovosrumos/pai_pi/index.html)>. Acesso em: 18 mar. 2010.

- promover o acompanhamento dos processos infracionais do paciente, visando a individualização da atenção integral;
- realizar o acompanhamento psicológico, jurídico e social do paciente usando a rede substitutiva de serviços de saúde mental;
- manter contato e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com a rede pública e com a rede social;
- realizar discussões com peritos criminais nos casos em que houver exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, apresentando, em caso de determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;
- emitir relatórios ao juiz sobre o acompanhamento do paciente judiciário;
- sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico social;
- prestar ao juiz competente as informações clínico-sociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário.

Se o paciente judiciário se apresentar em dificuldade de inserção social relacionada ao longo tempo de internamento, devido à dependência institucional estabelecida, por quadro clínico ou ausência de suporte social, o trabalho do PAI-PJ tem sido o de articular os recursos necessários para que o paciente possa ser encaminhado à política pública específica, que prevê alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.216 (2001).

Em Barbacena/MG, mais de 48 cidadãos encontram-se nessa situação, e, com a ampliação do PAI-PJ para todo o Estado de Minas Gerais, através da Resolução nº 633/2010, do TJMG, uma das prioridades tem sido encontrar os recursos necessários para o retorno dessas pessoas para ao convívio social. As residências terapêuticas têm sido uma alternativa para aqueles para os quais nenhuma solução familiar ou similar tenha sido efetivada.

### **Conclusão final**

O ideal é que haja uma ação permanente dos poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) com a sociedade civil, no sentido da substituição integral do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo anti-manicomial, com base em programa específico de atenção ao paciente judiciário. Em Minas Gerais, esse tem sido nosso esforço, caminhamos com o modelo do PAI-PJ rumo a esse belo horizonte.

### **The dignity of citizens (deemed by law as) irresponsible**

**Abstract:** This article presents the principles that show the direction to be followed for the politic of full attention to judicial patients. Starting from the reflection con-

cerning the violation of rights that they are historically submitted to, comes out the necessity of a connection between the different responsible sectors, among which the judicial system, in order to settle an effective set of action promoting the citizen's dignity (considered by law as) irresponsible. Such a cross-sectoral connection will be demonstrated through the PAI-PJ program of the Justice Court of Minas Gerais.

**Keywords:** Security measures. Cross-sectorality. PAI-PJ. Responsibility. Irresponsibility.

### La dignité des citoyens (considérés par loi comme) irresponsables

**Résumé:** Le present article présente les principes qui donnent le cap à une politique d'attention intégrale aux patients judiciaires. En partant d'une réflexion sur la violation des droits à laquelle ils ont été soumis historiquement, se détache la nécessité de l'articulation entre les divers secteurs responsables, parmi lesquels le système judiciaire, pour que soit mis en place de manière efficace un ensemble d'actions pour la promotion de la dignité des citoyens (considérés par la loi comme) irresponsables. Une telle articulation intersectorielle sera démontrée au travers du programme PAI-PJ du Tribunal de Justice de l'Etat du Minas Gerais.

**Mots-clef:** Mesure de sécurité. Intersectorialité. PAI-PJ. Responsabilité. Irresponsables.

### La dignidad de los ciudadanos (considerados por ley como) irresponsables

**Resumen:** Este artigo presenta los principios que muestran el camino a seguir para una política de atención integral a los pacientes judiciares. Empezando por una reflexión sobre las violaciones de los derechos que les reprime históricamente, se destaca la necesidad de una articulación entre los diversos sectores responsables, entre los cuales el sistema judicial, para que sea aplicado luego y de manera eficiente un conjunto de acciones para la promoción de la dignidad de los ciudadanos (considerados por ley como) irresponsables. Una tal articulación intersectorial será demostrada a través del programa PAI - PJ del Tribunal de Justicia del Estado de Minas Gerais.

**Palabras-clave:** Medidas de seguridad. Intersectorialidad. PAI-PJ. Responsabilidad. Irresponsables.

### Referências

BARROS, C. Leal. *Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010

BARROS-BRISSET, F. O. *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Belo Horizonte: TJMG, 2010.

BARROS-BRISSET, F. O. Inimputabilidade perigosa: o retorno do pior. In: GROENINGA, G.; PEREIRA, R. (Orgs.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Resolução 04/2010*. Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. *Resolução 96/2009*. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2009.

CARNEIRO, H. J. A. *Jornal Hoje em Dia*. Belo Horizonte: 13 de abril de 2011.

CARNEIRO, H. J. A. *Sofrimento mental - PAI-PJ*. Belo Horizonte: Amagis. 2010. Entrevista por Manoel Guimarães para o programa “Via Justiça”, em 04/04/2010. Disponível em: <[http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5307&Itemid=186](http://www.amagis.com.br/home/index.php?option=com_content&task=view&id=5307&Itemid=186)>. Acesso em: 17 mar. 2011.

DUTRA, M. C. B. *Relações entre psicose e periculosidade*. São Paulo: Anmablume, 2003.

FOUCAULT, M. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

JASPERS, K. *Psicopatologia geral*. São Paulo: Atheneu, 2000.

MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINAS GERAIS. Lei nº 11.802, de 18.01.1995 - Lei “Carlão”. Belo Horizonte: *Diário do Executivo*, 19 jan. 1995.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Conferência Nacional de Segurança Pública*. Brasília: MJ, 2009. Disponível em: <[www.mj.gov.br/conferencia](http://www.mj.gov.br/conferencia)>. Acesso em: 17 mar. 2011.

RIBEIRO, F. *Da razão ao delírio*. Curitiba: Juruá, 2011.

**Recebido em 18/03/2011**

**Aprovado em 23/05/2011**